DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4489/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15855/2014
PROTOCOLO	: 1543760
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 272/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 311/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES RURAL PARA FINS DE ITR E ITBI
CONTRATADA	: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES RURAL PARA FINS DE ITR E ITBI – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 311/2014** – (fls. 53-92), da formalização do instrumento de **Contrato de Obra nº 272/2014** - (fls. 153-156), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 311/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 702/06 e 947/09, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria na elaboração da Planta Genérica de Valores Rural para fins de ITR e ITBI, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 153).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 154).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 25/08/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 154).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–22524/2016* - (fls. 222-225).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-3235/2017* - (fls. 226) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 311/2014* seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 702/06 e 947/09, Lei Complementar n.º 123/06 e da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento de *Contrato de Obra nº 272/2014* - (fls. 153-156) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria na elaboração da Planta Genérica de Valores Rural para fins de ITR e ITBI, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no importe de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), e prazo de vigências estimado para o período de 25/08/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no contrato - (fls. 153-156).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 79.500,00
Valor Empenhado	R$ 79.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.500,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 224) *in verbis:*

> "*Diante do exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório (1ª FASE), à formalização contratual (2ª Fase) e à execução financeira (3ª Fase)*, na forma dos incisos I, II e III, do artigo 121 com fulcro no Inciso III c/c alínea "a" do inciso IV do Art. 121, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 e desta forma, o encaminhamos ao Ministério Público de Contas."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 226), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 222/225 Peça 22), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela Legalidade do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas do Contrato n° 272/2014*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 311/2014,* a regular *formalização do instrumento de Contrato de Obra n.º 272/2014*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 311/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 272/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **WOF Engenharia e Consultoria Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 08.583.592/0001/23, representada pelo Senhor Wagner de Oliveira Filippetti, CPF/MF nº 112.144.488-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 272/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator